Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07638/2011**
PROCESSO TC/MS	:	8308/2010
PROTOCOLO	:	1000132
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 93/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	APARECIDA LUCILENE QUAGLIA ZANDONADI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 040/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) CAMINHÕES, TIPO CAÇAMBA PARA PRESTAREM SERVIÇOS JUNTO À GERENCIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 95.400,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 093/2010(fls.107/113).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-04989/2011(f.162).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade parcial da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 11502/2011(fls.166/168).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-10981/2011(fls.169/170), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.



A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.168), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 93/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a empresa **Aparecida Lucilene Guaglia Zandonadi-ME**, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira do contrato e respectivo aditivo, mediante a seguinte dicção(f.170), *in verbis:*

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia pela legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006."

Comungo com o entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, a execução financeira do Contrato em apreço, foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, regularmente adimplida a obrigação pelas partes, estando, pois, referida prestação de contas, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato



Administrativo nº 93/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aparecida Lucilene Quaglia Zandonadi-ME., CNPJ/MF nº 07.594.966/0001-43, por sua representante, Senhora Aparecida Lucilene Quaglia Zabndonadi, CPF/MF nº 768.565.421-00, como contratada, conforme autorizam os dispositivos regimentais supracitados;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, na forma prevista no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator